



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1225, DE 2023

Estabelece exceções à configuração como ato ilícito de condutas relativas a exposição de imagens e a divulgação de informações e nomes de investigados, acusados ou réus, quando praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2245742&filename=PL-1225-2023



Página da matéria



Estabelece exceções à configuração como ato ilícito de condutas relativas a exposição de imagens e a divulgação de informações e nomes de investigados, acusados ou réus, quando praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece exceções à configuração como ato ilícito de condutas relativas a exposição de imagens e a divulgação de informações e nomes de investigados, acusados ou réus, quando praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 2º Em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não configuram infrações administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza as seguintes condutas praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial:

I - divulgação de caráter informativo ou educativo, em meios de comunicação e em redes sociais, de ações, de procedimentos e de atos relativos às suas funções institucionais;

II - narrativa técnica aos veículos de informação sobre as diligências realizadas a partir de elementos de prova em procedimento investigatório regularmente instaurado;

III - exposição ou utilização da imagem de pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2822075>

Avulso do PL 1225/2023 [2 de 5]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordem pública, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - simples divulgação do nome, sem antecipação ou atribuição de culpa, mesmo durante o curso da investigação criminal;

V - divulgação de gravação de áudio ou de mídia, ou que afete qualquer direito protegido por cláusula judicial constitucional, quando a difusão for autorizada pelo Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2822075>

Avulso do PL 1225/2023 [3 de 5]

2822075



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 598/2024/PS-GSE

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1599/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.225, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece exceções à configuração como ato ilícito de condutas relativas a exposição de imagens e a divulgação de informações e nomes de investigados, acusados ou réus, quando praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 9 3 0 5 1 1 3 6 0 0 *



Pá

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1225/2023 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art20